



PROCESSO: 872.498

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: MARÍLIA APARECIDA CAMPOS – PREFEITA

REEXAME

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeita de Contagem, referente ao exercício de 2011, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, à vista da juntada das justificativas às fls. 45 a 49 e documentos de fls. 52 a 256, em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, fl. 45.

Efetuiu-se o presente reexame com base nas diretrizes estabelecidas pelo Tribunal para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2011, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

No exame inicial, fls. 07 a 43, sintetizado à fl. 13, foram feitos os seguintes apontamentos, ora reexaminados, à vista da defesa apresentada:

1. Dos Créditos Orçamentários e Adicionais:

No relatório técnico (fl. 08) foi destacado que o percentual de 40% para suplementação de dotações, consignado no art. 7º (30%) e no § 2º do citado artigo (10%) da LOA (Lei n. 4425/11, fls. 19 a 21), denota falta de planejamento, organização e controle na gestão de recursos municipais e que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Foi ressaltado que o elevado percentual de créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88, como também, foram efetuadas recomendações aos Poderes Legislativo e Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



Também foi ressaltado que a Lei Orçamentária Anual foi datada em 07/01/2011 em desacordo com o prazo de tramitação estabelecido no inciso III, § 2º, art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Defesa – fls. 78 a 81:

O defendente alega, em síntese que, em que pese o Município ter autorização para suplementação de 40% do orçamento, as suplementações alcançaram apenas 13,04% do autorizado na lei, sendo 9,53% dos 30% autorizados.

Justifica que a definição do percentual para abertura de créditos é competência do legislador municipal, competência esta indelével pela Chefe do Poder Executivo.

Quanto à assertiva de que o percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, reafirma que o Poder Executivo não utilizou a metade desta autorização e argumenta que, no dispositivo citado é vedada, tão somente, a abertura de “créditos ilimitados”. Por serem considerados “elevados”, não são ilimitados, portanto, não ferem o comando constitucional como aponta o relatório técnico. Cita o recente caso do processo nº 872207 – Prestação de Contas do Governador do Estado, aprovada com ressalvas, apesar da questão dos créditos ilimitados.

Quanto à questão acerca da publicação da Lei Orçamentária, esclarece que a proposição da citada lei foi encaminhada à Câmara em 30 de setembro de 2010, como determina a Lei Orgânica Municipal e foi aprovada na sessão de 23/12/2010 da Câmara Municipal, mas, somente foi encaminhada para sanção ou veto da Prefeita em 04/01/2011.

Por essa razão, argumenta o defendente que é fundamental que a Câmara envie a proposta orçamentária aprovada quinze dias antes do encerramento do exercício financeiro para que a lei possa ser publicada antes do seu encerramento e conclui que a publicação da Lei nº 4.425 (LOA), em 07/01/2011, decorreu da demora no envio pela Câmara Municipal, da proposição aprovada para sanção ou veto da Chefe do Poder Executivo, à época.

E, para fundamentar sua defesa, junta, aos autos, documentação de fls. 195 a 256.



Análise:

Foi juntado, à fl. 195, relação dos Créditos Abertos com base na autorização de 30% da LOA, que atingiram R\$114.978.013,02, correspondente a 9,53%. Todos os decretos, fls. 202 a 249, de abertura dos créditos suplementares estão em conformidade com o total aberto no exercício, no valor de R\$157.439.093,48. Os demais documentos, fls. 250 a 256, comprovam que o Poder Legislativo encaminhou, ao Poder Executivo, a Lei Orçamentária para sanção somente em 04/01/2011.

Quanto à autorização para suplementação de dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado, conforme retratado à fl. 08, embora não haja restrição legal para tanto, é importante observar que o excesso de autorizações para alteração do orçamento pode vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo.

Neste sentido, este Órgão Técnico entendeu necessário recomendar ao atual chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para que, quando da elaboração do orçamento, e à luz da realidade administrativa local, avaliar a razoabilidade do percentual adotado.

Salienta-se que as recomendações suscitadas, à fl. 08 e 13, fundamentam-se em reiteradas decisões deste Tribunal, entre elas as manifestadas nos Processos 872.584, Sessão do dia 02/10/2012 – Relator Licurgo Mourão e 872.358, Sessão do dia 11/09/2012 – Relator Cláudio Couto Terrão.

2. Regime Previdenciário:

Falta de recolhimento ao RPPS (PREVICON) de contribuições previdenciárias retidas dos servidores da Prefeitura de Contagem, na forma prevista em legislação municipal - Fls. 12 e 13.

Defesa – fls. 53 a 78:

O defendente alega, em síntese, fls. 53 a 49, que a Coordenadoria de Contabilidade, órgão da Controladoria Geral do Município de Contagem realizou a conciliação das contas “Fundo Municipal de Previdência Social”, “Fundo de Previdência da Educação” e “PREVICON – Fundo Municipal de Previdência Social” referente ao saldo a recolher de retenções de contribuições previdenciárias dos servidores superior a 2/13 do valor das retenções apontado no relatório técnico, demonstrando que, a partir de 2005, ano em que o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Contagem foi de fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



implantado, as retenções previdenciárias efetuadas foram devidamente repassadas ao RPPS/PREVICON, em observância à legislação vigente.

Informa que restará demonstrada a origem dos valores constantes na dívida flutuante do Município, anteriores a 2005, que indicam a necessidade de baixa de saldos prescritos até o final deste exercício financeiro, sanando a suposta irregularidade. Antes da apresentação dos dados faz um breve histórico da implantação do RPPS no Município explicitando toda a legislação que rege o PREVICON. Que foi instituído em 2002, mas que teve início somente quando foi devidamente reestruturado pela Lei Complementar nº 05/2005, época que o mesmo passou a cumprir suas funções e atendimento das exigências legais.

Alega que, em auditoria realizada no Fundo de Previdência do Município em 2004, o Ministério da Previdência verificou várias irregularidades no RPPS, conforme relação de fls. 54/55, impedindo a obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária e a primeira medida tomada pelo Governo instalado em Janeiro de 2005 foi a reestruturação do RPPS, em consonância com a legislação de regência, notadamente a Lei nº 9.717/1998.

O defendente expõe todas as medidas tomadas, nos exercícios subsequentes, em atenção ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, no sentido de corrigir a grave situação encontrada na gestão da previdência dos servidores municipais, instituindo novas alíquotas de contribuição, criando novo sistema de capitalização escalonado da contribuição patronal até o final do exercício de 2013.

Ressalta, ainda, que a síntese da evolução legislativa do RPPS de Contagem demonstra que os art. 13 e 14 da Lei Complementar nº 05/2005 não se aplica às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Previdenciário do período de 13/11/2002, data da entrada em vigor da Lei nº 3.608/2002, que criou o Fundo de Previdência, até 18/07/2005, data da entrada em vigor da lei que reestruturou o Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município de Contagem.

Na sequência o defendente apresenta um relato da situação econômico-financeira do Município no início do exercício de 2005 e suas repercussões na gestão dos exercícios financeiros seguintes.

Alega, por fim, que a partir de 2005 todos os valores recolhidos dos servidores públicos, a título de contribuição previdenciária e contabilizados em três fundos distintos por questões de código contábil (Fundo de Previdência da Educação, Fundo Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



Previdência Social e PREVICON – Fundo Municipal de Previdência Social) foram devidamente repassados ao Fundo de Previdência da PMC, ficando, em alguns exercícios, apenas as retenções dos meses de dezembro e 13º para o mês seguinte, conforme autorização legal e que as retenções de contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados, não repassados ao RPPS, referem-se aos exercícios anteriores a julho de 2005, não se aplicando a regra do § 6º, art. 14 da Lei Complementar nº 05/2005.

A seguir, fls. 62 a 76, o prestador apresenta o histórico das retenções previdenciárias efetuadas nas folhas de pagamentos dos servidores de Contagem e dos pagamentos efetuados ao Fundo de Previdência da PMC no período de 2003 a 2011, que visa demonstrar que as supostas contribuições devidas de exercícios anteriores referem-se a saldos dos exercícios de 2003 e 2004, valores estes, já prescritos e que devem ser cancelados na dívida flutuante.

Informa que tais baixas não representam qualquer dano ao erário, por tratar-se de apropriações contábeis de contas vinculadas ao Tesouro Municipal e ao Fundo Previdenciário da PMC, hoje gerido por órgão da Administração Pública Municipal. Não representa, também, dano ao patrimônio previdenciário do servidor público, uma vez que os descontos efetuados à época (2003 e 2004) à conta dos fundos previdenciários repassaram ao Tesouro Municipal a responsabilidade pela cobertura dos benefícios previdenciários dos servidores até a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, realizada pela Lei Complementar nº 05/2005.

Versão os autos, ainda, sobre a Prescrição das Contribuições de Natureza Previdenciária, fls. 76 a 78, e alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 08, considerando inconstitucional o prazo prescricional e decadencial de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, que passam a ser usadas, também, as disposições do Código Tributário Nacional sobre decadência e prescrição, conforme arts. 173, 174 e 175, que estabelecem o prazo de 05 (cinco) anos para ambos os institutos. Cita, também, legislação estadual, notadamente a Lei Complementar Estadual n 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG) que determina a aplicação dos institutos da prescrição e decadência quanto à pretensão punitiva do TCE.

Por fim, argumenta que diante das justificativas e documentos anexados aos autos seja sanada a irregularidade apontada, fls. 12 e 13, e com isso sejam aprovadas as contas apresentadas, relativas ao exercício de 2011. E, para fundamentar sua defesa, junta, aos autos, fls. 82 a 194, Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP, estudo realizado



pela Coordenadoria de Contabilidade sobre as contas de contabilizações das retenções previdenciárias e Razão das Contas do período de 2003 a 2011.

Análise:

O defendente apresentou, de maneira detalhada, todo o histórico da criação e implantação do Regime Próprio de Previdência do município de Contagem e todas as medidas tomadas na reestruturação deste instituto. Foi apresentado um minucioso estudo sobre as retenções previdenciárias efetuadas nas folhas dos servidores de Contagem e os repasses efetuados ao Regime Próprio de Previdência - RPPS. Também foram apresentadas conciliações de todos os valores contabilizados, exercícios de 2003 a 2011, nas três contas utilizadas pelo Setor Contábil, constantes no demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 39/40): **Fundo de Previdência Educação** (fls. 62 a 67), **Fundo Municipal de Previdência Social** (fls. 67 a 73) e **PREVICON – Fundo Mun. de Previdência Social** (fls. 73 a 76). Neste levantamento a coordenadoria de contabilidade do município constatou algumas contabilizações de retenções em uma determinada conta e o respectivo repasse foi efetuado em outra conta, tendo alegado que tais ajustes serão realizados no exercício de 2012.

Com base nos dados apresentados das três contas contábeis, bem como os valores contabilizados nos Razões, realizamos uma conciliação de tudo o que foi retido e repassado, por competência, conforme a seguir:

1) Fundo de Previdência da Educação (fl. 62):

- Exercício de 2003

(+) Inscrição NL – IPSEMG p/ FUNDO PREV.	681.470,91
(-) Pagamentos	0,00
Saldo das contribuições devidas em 2003.....	681.470,91

- Exercício de 2004

(+) Descontos	1.198.014,06 + 292.126,19 = 1.490.140,25
(-) Pagamentos	214.333,29
Saldo das contribuições devidas em 2004	1.275.806,96

- Exercício de 2005

(+) Descontos	3.205.684,34 + 26.967,32 = 3.232.651,66
(-) Pagamentos	2.400.566,62 + 577.503,46 = 2.978.070,08
Saldo das contribuições devidas em 2005	254.581,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



- Exercício de 2006

(+) Descontos 6.457.431,81 + 37.649,53 = 6.495.081,34
(-) Pagamentos 5.287.830,28 + 1.207.249,48 = 6.495.079,76
Saldo das contribuições devidas em 2006 1,58

- Exercício de 2007

(+) Descontos 19.548.146,91 + 50.512,98 = 19.598.659,89
(-) Pagamentos 17.462.433,64 + 2.136.226,25 = 19.598.659,89
Saldo das contribuições devidas em 2007 0,00

- Exercício de 2008

(+) Descontos 8.794.917,75 + 51.799,32 = 8.846.717,07
(-) Pagamentos 7.218.838,47 + 1.635.431,99 = 8.854.270,46
Saldo das contribuições devidas em 2008 - 7.553,39

- Exercício de 2009

(+) Descontos 8.205.734,32 + 27.568,66 = 8.233.302,88
(-) Pagamentos 7.617.522,30 + 669.732,13 = 8.287.254,43
Saldo das contribuições devidas em 2009 - 53.951,55

- Exercício de 2010

(+) Descontos 9.109.142,67 + 31.632,71 = 9.140.775,38
(-) Pagamentos 8.422.005,19 + 718.770,19 = 9.140.775,38
Saldo das contribuições devidas em 2010 0,00

- Exercício de 2011

(+) Descontos 9.618.791,34
(-) Pagamentos 9.541.470,52
Saldo das contribuições devidas em 2011 77.320,82

Constata-se que a soma dos saldos apurados correspondem à decomposição do Saldo Atual desta conta, no valor de R\$2.227.685,91(fl. 65) e aquele apresentado na Dívida Flutuante (fl. 39), sendo R\$1.957.277,87 referente aos exercícios de 2003 e 2004 e o restante, no valor de R\$270.408,04 refere-se aos exercícios subsequentes. Esta informação diverge da apresentada, na defesa (fl. 67), na qual constam o saldo de contribuições previdenciárias no montante de R\$2.171.611,16 referente aos exercícios de



2003 e 2004. Na presente análise, considerou-se como corretos os dados demonstrados analiticamente à fl.65, no valor de R\$1.957.277,87.

Segundo o defendente, quanto à composição dos saldos de 2011 têm ajustes a realizar, conforme descrição à fl. 66.

Verifica-se, que os totais dos descontos e pagamentos do exercício de 2011, apresentados na Dívida Flutuante, estão em conformidade com os totais registrados no Razão da conta (fl. 191).

2) Fundo Municipal de Previdência Social: fl. 67

- Exercício de 2003

(+) Inscrição NL IPSEMG p/ FUNDO PREV.....	452.130,29
(-) Pagamentos	0,00
Saldo das contribuições devidas em 2003.....	452.130,29

- Exercício de 2004

(+) NL – Apropriações Folha PMC/Saúde	791.493,21
(-) Pagamentos	0,00
Saldo das contribuições devidas em 2004.....	791.493,21

- Exercício de 2005

(+) Descontos	843.785,01 + 94.147,83 + 6.266.317,84 + 37.698,68 + 157.486,99 = 7.399.436,35
(-) Pagamentos	1.295.042,64 + 5.846.171,36 = 7.141.214,00
Saldo das contribuições devidas em 2005.....	258.222,35

- Exercício de 2006

(+) Descontos	2.058.945,38 + 197.269,46 = 2.256.214,84
(-) Pagamentos	1.741.382,80 + 514.275,83 = 2.255.658,63
Saldo das contribuições devidas em 2006	556,21

- Exercício de 2007

(+) Descontos	2.158.322,86 + 228.493,50 = 2.386.816,36
(-) Pagamentos	1.610.647,48 + 776.168,88 + 406.757,52 = 2.793.573,88
Saldo das contribuições devidas em 2007	- 406.757,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



- Exercício de 2008

(+) Descontos 2.758.017,79 + 368.447,40 + 135.842,27 = 3.262.307,46
(-) Pagamentos 1.753.924,18 + 1.234.535,68 = 2.988.459,86
Saldo das contribuições devidas em 2008 273.847,60

- Exercício de 2009

(+) Descontos 4.148.474,29 + 343.844,60 = 4.492.318,69
(-) Pagamentos 3.488.004,32 + 681.304,22 = 4.169.308,54
Saldo das contribuições devidas em 2009 323.010,35

- Exercício de 2010

(+) Descontos 4.304.701,38 + 359.983,52 = 4.664.684,90
(-) Pagamentos 4.304.701,38 + 359.983,52 = 4.664.684,90
Saldo das contribuições devidas em 2010 0,00

- Exercício de 2011

(+) Descontos 5.109.734,92
(-) Pagamentos 4.381.339,54
Saldo das contribuições devidas em 2011 728.395,38

Assim como apontado no item anterior, a soma dos saldos apurados corresponde à decomposição do Saldo Atual desta conta, no valor de R\$2.363.773,71(fl. 69) e constante na Dívida Flutuante (fl. 39), sendo R\$1.186.499,34 referente aos exercícios de 2003 e 2004 e o restante, no valor de R\$1.177.274,37, refere-se aos exercícios financeiros seguintes. Esta informação diverge da apresentada na defesa (fl. 73), na qual constam o saldo de contribuições previdenciárias no montante de R\$1.243.623,50 referente aos exercícios de 2003 e 2004. Na presente análise, considerou-se como corretos os dados demonstrados analiticamente à fl.69, no valor de R\$1.186.499,34.

O saldo atual apurado na Competência de 2011 é decorrente de algumas diferenças verificadas no decorrer do exercício, basicamente do valor de R\$736.369,08 referente a descontos previdenciários efetuados em Ago/2011 na conta “Fundo Munic. de Previdência Social” e que foram repassados na conta “Fundo de Previdência da Educação”. Este valor foi compensado nos Restos a Recolher em 2012 referente a descontos de 2011, no valor de R\$812.735,76. O defendente informa que foram tomadas providências quanto à regularização deste fato em 2012 (fls. 72/73).



Constata-se, também, que os totais dos descontos e pagamentos do exercício de 2011 (fl. 69) estão em conformidade com os totais registrados no Razão da conta (fl. 194).

3) PREVICON – Fundo Municipal de Previdência Social

- Exercício de 2004

(+) Descontos	76.354,11
(-) Pagamentos	0,00
Saldo das contribuições devidas em 2004	76.354,11

- Exercício de 2005

(+) Descontos	$617.744,72 + 113.568,52 = 731.313,24$
(-) Pagamentos	$520.557,88 + 151.267,20 = 671.825,08$
Saldo das contribuições devidas em 2005	59.488,16

- Exercício de 2006

(+) Descontos	$1.360.478,09 + 141.938,07 = 1.502.416,16$
(-) Pagamentos	$1.132.503,79 + 369.912,37 = 1.502.416,16$
Saldo das contribuições devidas em 2006	0,00

- Exercício de 2007

(+) Descontos	$1.471.259,89 + 406.757,52 + 160.941,67 = 2.038.959,08$
(-) Pagamentos	$1.100.129,47 + 532.072,09 = 1.632.201,56$
Saldo das contribuições devidas em 2007	406.757,52

- Exercício de 2008

(+) Descontos	1.214.250,50
(-) Pagamentos	$1.350.092,77 + 130.451,94 = 1.480.544,71$
Saldo das contribuições devidas em 2008	- 266.294,21

- Exercício de 2009

(+) Descontos	0,00
(-) Pagamentos	274.772,26
Saldo das contribuições devidas em 2009	- 274.772,26

- Exercícios de 2010 e 2011

Nestes dois exercícios não houve registro de descontos e pagamentos. Contudo, de acordo com o Razão da Conta (fl. 186), no exercício de 2011, consta registros de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



inscrição e baixa, no valor de R\$310.653,61, conforme apresentado na Dívida Flutuante (fl. 40).

Verifica-se que, nos exercícios de 2008 e 2009 foram efetuados recolhimentos a maior, compensando as parcelas não recolhidas. O defendente informa que o saldo apurado de R\$1.533,32 (fl. 75) é decorrente de diferença no lançamento de transferência de saldos da conta “Fundo Munic. de Previdência Social” para a conta “PREVICON – Fundo Munic. de Previdência Social” relativos a 13º/2008, Outubro e Novembro/2009.

Em síntese, com os valores apresentados nas contas acima, constata-se que o montante de R\$3.143.777,21 refere-se a retenções de contribuições de servidores não repassadas ao Fundo Previdenciário da PMC dos exercícios de 2003 e 2004. Como já alegado anteriormente, o prestador reafirma que estes valores já prescritos, serão cancelados na dívida flutuante e que tal baixa não representa dano ao erário e ao patrimônio previdenciário do servidor público, tendo em vista que o Fundo Previdenciário, hoje é gerido por órgão da Administração Pública Municipal e sob responsabilidade do Tesouro Municipal.

Assim, com base nas justificativas e documentos apresentados é possível concluir pela caracterização das consistências alegadas pelo defendente em relação ao saldo anterior e atual apresentado na Dívida Flutuante de 2011 (fls. 39- 40) e o apresentado como saldo anterior no mesmo demonstrativo da PCA/2011, no que tange às contribuições dos segurados da Prefeitura vinculados ao RPPS.

Assim sendo, considera-se que do valor de R\$4.592.992,94, R\$3.143.777,21 referente aos exercícios de 2003 e 2004 está prescrito, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, segundo a qual, as dívidas previdenciárias têm prescrição de 05 anos. Informa-se, ainda, que este saldo devedor não se refere à gestão em análise.

Em face do exposto, o saldo de contribuições devidas sem prescrição é de R\$1.449.215,73 (R\$4.592.992,94 - R\$3.143.777,21), valor inferior a 2/13 do valor das retenções de R\$2.373.968,63.

Portanto, retifica-se o apontamento inicial quanto à falta de recolhimento ao RPPS de contribuições retidas dos servidores da Prefeitura de Contagem na forma prevista em legislação previdenciária municipal, conforme fl. 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



Conclusão:

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, propõe-se a aprovação da prestação de contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,

DCEM/3ª CFM, em 05/02/2013.

Ana Carmelita Maia Rodrigues

Analista de Controle Externo

TC 799-1